



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

L I D O  
Em, 14 / 08 / 13  
DANOS 12079  
Assessoria de Plenário

INDICAÇÃO Nº IND 12146 /2013  
(Da Comissão de Constituição e Justiça)

**Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a implantação do Serviço Social Escolar na rede pública de ensino do Distrito Federal**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a instalação de bibliotecas públicas nas estações de metrô no Distrito Federal.

### JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cabe salientar que a presente Indicação é originada do reconhecimento, por parte desta Comissão de Constituição e Justiça, da constitucionalidade, por víncio de iniciativa, do Projeto de Lei n.º 716/12, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, que "institui o Serviço Social Escolar nas escolas de 1º e 2º grau da rede pública de ensino".

A inviabilidade da proposição na forma proposta, no entanto, não obsta ao seu elevado mérito, uma vez que buscou criar importante serviço social a ser implementado no ambiente escolar público do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
IND N° 12146 /2013  
Fls. N° 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

K



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assim, diante da competência atribuída pelo artigo 71, §1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal ao chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo relativo à criação de políticas públicas é que se formula a presente Indicação, anexada a ela o Projeto de Lei n.º 716/12.

Sala das Sessões, em

**Deputado CHICO LEITE**  
Presidente

**Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**  
Vice-Presidente

Deputada ELIANA PEDROSA

Deputado AYLTON GOMES

Deputado CLÁUDIO ABRANTES





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

L I D O

Em, 02/10/2012  
PL 716/2012  
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição PROJETO DE LEI PL 716 /2012

Ac Seor de Protocolo Legislativo (Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa) registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissibilidade e distribuição, observado o art. 132 do Rj.

Em, 06/06/12

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Serviço Social Escolar nas escolas de 1º e 2º graus da rede pública de ensino.

Art. 2º Compete ao Serviço Social Escolar:

I – efetuar pesquisa de natureza sócio-econômica e familiar para caracterização da população escolar;

II – elaborar e executar programas de orientação sócio-familiar, visando prevenir a evasão escolar e melhorar o desempenho do aluno;

III – articular-se com organizações públicas, privadas e organizações comunitárias locais, com vistas ao encaminhamento de pais e alunos para atendimento de suas necessidades;

IV – promover, juntamente com a Associação de Pais, Alunos e Mestres, eventos com finalidade assistencial;

V – coordenar os programas assistenciais já existentes na escola, como o de merenda escolar e outros;

VI – realizar visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade sócio familiar do aluno, possibilitando assisti-lo adequadamente;

VII – participar, em equipe multidisciplinar, da elaboração de programas que visem prevenir a violência, o uso de drogas, o alcoolismo e o tabagismo, bem como ao esclarecimento sobre doenças infecto-contagiosas e demais questões de saúde pública;

VIII – elaborar e desenvolver programas específicos nas escolas de ensino especial.

Art. 3º O Serviço Social Escolar será exercido por profissionais habilitados, nos termos da Lei Federal nº 8.662, de 7 de junho de 1993, podendo o Poder Executivo criar na

Institui o Serviço Social Escolar nas escolas de 1º e 2º graus da rede pública de ensino.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
INDNº 12 146/2013  
Fls. N° 03

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO, 31/Jan/2012 15:59

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 716 / 2012  
Fls. N° 03



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

estrutura do órgão competente de educação ou remanejar de outros órgãos os cargos de Assistente Social em número compatível com as necessidades da rede de ensino.

Parágrafo único – O Poder Executivo, por meio do órgão competente de educação, poderá optar pela celebração de convênios com vistas à terceirização dos serviços de que trata esta Lei, por meio do fornecimento dos profissionais a que se refere esta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação, se houver, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

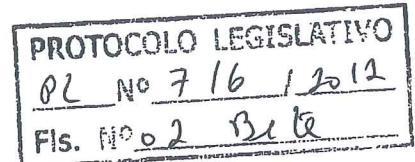
**JUSTIFICATIVA**

Esta proposta é um resgate, com pequenas alterações introduzidas, do Projeto de Lei nº 1056/95, de autoria do nobre deputado Renato Rainha.

Trata-se de uma proposta que, se aplicada, trará importante contribuição junto à comunidade escolar, proporcionando um maior ajuste entre as necessidades do aluno e seu meio ambiente, principalmente no que diz respeito à evasão escolar, que pode ser combatido com medidas de amparo ao estudante e seus familiares.

Sala das Sessões,

Deputada ELIANA PEDROSA





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Ao Protocolo Legislativo, para registro, e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (art. 69, I, "b", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal).

Brasília-DF, 15/08/2013.

FELIPE TRICHES  
Consultor Legislativo  
Matrícula nº 16.786

PROTOCOLO LEGISLATIVO
INDº 1214612013
Fls. Nº 05